



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001022-71.2012.815.0231**

**RELATOR: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

**Apelante:** Maria Madalena dos Santos – Adv.: Camillo Soubhia Netto (OAB/PB nº 124824-A).

**Apelado:** INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador Pedro Vitor de Carvalho Falcão.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INSS. FEITO JULGADO EXTINTO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC/73. INSURREIÇÃO. JUÍZO COMUM INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INTELECÇÃO DO ART. 109, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA.

*- "Nos termos do art. 109, §4º, da Constituição Federal, os recursos das decisões tomadas pelos juízes estaduais investidos da jurisdição federal delegada prevista no § 3.º do mesmo dispositivo constitucional serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do magistrado de primeiro grau, e não ao Tribunal Estadual respectivo, daí porque evidenciada a*

*incompetência desta Corte para conhecer e julgar o presente apelo. Precedentes do STJ e deste Tribunal". (TJRN - Apelação Cível: AC 100101 RN 2009.010010-1, Julgamento: 04/05/2010, Relator(a): Juíza Soledade Fernandes - Convocada).".*

**Vistos etc,**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria Madalena dos Santos**, hostilizando a sentença de fls. 43/44, que julgou extinta Ação de Aposentadoria Rural por Idade, com fulcro no art. 267, VI, do CPC/73, movida contra **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

Irresignada, a autora interpôs recurso (fls. 47/50) pleiteando, em suma, a reforma da sentença de primeiro grau, provendo-se na íntegra o presente apelo.

Contrarrazões às fls. 54/63.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido da remessa dos autos ao Egrégio TRF da 5ª Região (fls. 71/73).

É o breve relatório.

**DECIDO**

Sem maiores delongas, temos que este Juízo Colegiado é manifestadamente incompetente para análise do feito, pelos fundamentos que passamos a expor.

A presente demanda, ajuizada por Maria Madalena dos Santos contra o INSS, visa a aposentadoria rural por idade.

Ocorre que o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, segundo o art. 1º do Decreto nº. 569/1992, foi instituído como autarquia federal, *in verbis*:

*" Art. 1º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), **autarquia federal**, com sede em Brasília (DF), vinculada ao Ministério da Previdência Social (MPS), instituído com base na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, tem por finalidade:"*

Assim sendo, o processo somente teve seu trâmite no juízo comum por força da investidura federal do Juiz Estadual, conforme prevê o art. 15, III, da Lei nº. 5.010/1966, vejamos:

*"**Art. 15.** Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:*

*III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. ".*

No que tange a competência recursal, inobstante o processo tenha tramitado no juízo comum, esta permanece na órbita do Tribunal Regional Federal, por dicção constitucional expressa:

*"**Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:  
§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá*

*permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - **Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau**".*

Neste soar, a jurisprudência:

*"EMENTA: APELAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM FACE DO INSS. BENEFÍCIOS DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 21, DESTE TRIBUNAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA RECURSAL. "Compete ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por expressa disposição constitucional, julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição" (Súmula nº 21, do TJPB). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00030438220118150351, - Não possui -, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 30-01-2017) "*

*Pedido de concessão de aposentadoria por idade e a transformação do benefício de amparo previdenciário por idade rural, em benefício por idade de trabalhador rural. Competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determinação de Remessa dos autos àquele E. Sodalício, com as cautelas devidas. TJ/SP APL 00000062520128260248 SP 0000006-25.2012.8.26.0248*

*Orgão Julgador 16ª Câmara de Direito Público Publicação  
17/12/2015 Julgamento 15 de Dezembro de 2015 Relator  
Marcos de Lima Porta*

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 109, § 4º, da Constituição Federal, **DECLINO A COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, como medida de direito que se impõe.

**Publique-se. Intime-se.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 08 de maio de 2017.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**